

PLURINACIONALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A QUESTÃO INDÍGENA NA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E BOLIVIANA.

PLURINATIONALISM AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE INDIGENOUS ISSUE IN CONSTITUTIONAL DISCIPLINE BRAZILIAN AND BOLIVIAN.

Fábio Fidélis de Oliveira

José Albenes Bezerra Júnior

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar os direitos fundamentais dos povos indígenas, através de um estudo comparativo das estruturas jurídicas presentes tanto no Brasil quanto na Bolívia. Pesquisar, com enfoque comparativo, os citados ordenamentos jurídicos com relação à viabilização desses direitos, enquadrando possíveis avanços e retrocessos no que diz respeito ao enfoque pluralista que ganha terreno no panorama latino-americano através de um constitucionalismo avançado sobre o tema do multiculturalismo que, no caso, se expressa na questão plurinacional. Como metodologia empregada destaca-se a pesquisa direcionada aos documentos legais constitucionais relacionados com o tratamento dispensado à problemática dos direitos fundamentais indígenas, nos dois países enfocados, utilizando a análise desses mesmos instrumentos como elemento de sondagem da aproximação ou afastamento da citada postura multiculturalista.

PALAVRAS-CHAVE: Bolívia; Brasil; Direitos fundamentais; Plurinacionalismo; Indígenas.

ABSTRACT

This paper discusses the fundamental rights of indigenous peoples, through a comparative study of legal structures present in Brazil and Bolivia. Search with comparative approach, the aforementioned jurisdictions regarding the viability of these

rights, framing possible advances and setbacks with regard to the pluralistic approach that is gaining ground in Latin American situation through a constitutionalism advanced on the subject of multiculturalism in case, is expressed in the question multinational. As methodology stands out research directed at constitutional legal documents related to the treatment of the indigenous concept of fundamental rights in both countries focused, the analysis of these instruments as part of the survey approach or removal of that multiculturalist stance.

KEYWORDS: Bolivia, Brazil; Fundamental Rights; Plurinationalism; Indigenous.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.

Na atualidade, a temática indígena não se restringe apenas ao seu horizonte étnico ou antropológico, uma vez que passa para a pauta das preocupações estatais, no que diz respeito à implementação de políticas públicas e, mais radicalmente, na modificação de sua própria estrutura com a finalidade de concretizar, de forma profunda, os direitos fundamentais dos povos indígenas.

Esses direitos não são mais encarados como mera discussão territorial, uma vez que também se expressam quanto ao direito ao desenvolvimento e aos direitos econômicos, sociais e culturais, se apresentando, em relevo ao seu caráter coletivo que passam a adquirir, como novidade para o sistema jurídico, uma vez que potencializam sua função emancipatória. (SANTOS, p.105).

Sabemos que os Estados nacionais, nas disciplinas constitucionais protetoras da pessoa humana em sua dimensão de dignidade, devem especificar direitos e garantias a todos. Nesta perspectiva, as minorias, os excluídos, as populações locais organicamente estruturadas, os invisíveis e autóctones que não participam da direção do Estado terminam por apresentar uma disciplina desses direitos estabelecida por um modelo de Estado controlado por específicas classes dirigentes não necessariamente preocupadas com essas demandas, ou seja, ordinariamente, não há de se falar em representatividades amplas e, sobretudo, na estipulação de participações mais amplas em que pese a possibilidade de organizações mais autônomas.

Os povos indígenas latino-americanos, embora tenham participado das guerras de independência, nunca se propuseram a constituir Estados próprios; sempre lutaram

por direitos próprios em território compartilhado e em respeito às formas de vida de cada um. (SANTOS, p.107).

O Presente trabalho pretende, portanto, observar as distinções do tratamento constitucional dos direitos fundamentais dos povos indígenas a partir do paradigma de um “novo constitucionalismo latino-americano” que ora se configura como uma proposta emergente que reorganiza as próprias estruturas estatais para a admissão de um plurinacionalismo efetivo.

A experiência da Bolívia, a exemplo das mutações constitucionais também presentes em outros estados latino-americanos, será aqui cotejada com a tradição jurídica brasileira e a atual tutela constitucional dos direitos fundamentais dos povos indígenas com a proposta de observarmos a posição específica na qual a nossa disciplina jurídica do tema possa ser enquadrada diante do surgimento desse novo paradigma continental.

2. O TRATAMENTO BRASILEIRO

O histórico do tratamento brasileiro dispensado ao tema aqui delimitado, não discrepa da comum experiência latino americana, ao apresentar intensas marcas históricas que remontam o próprio período colonial no qual todos os esforços europeus eram destinados à busca pela demarcação e ocupação territorial em absoluta desconsideração às realidades culturais e organizacionais apresentadas pelos povos que habitavam o vasto continente.

Contudo, a atual Constituição Brasileira demonstrou sua preocupação sobre as comunidades indígenas em seus artigos 231 e 232, deixando de lado a tradição integracionista que mais adiante detalharemos na observação dos instrumentos legais anteriores à nova ordem constitucional.

De maneira geral, antes da disciplina de 1988, a ordem jurídica repercutia a clara noção de que os grupamentos indígenas viviam em uma espécie de redoma histórica na qual o atraso e a barbárie apontavam para um estágio inferior de vida comunitária. Por essa razão, essas populações deveriam ser devidamente abarcadas pelo projeto

civilizatório nacional, em regime de completa assimilação cultural em desprestígio da tradição, memória e especificidades.

O modelo brasileiro de integração constitucional dos indígenas dirige-se basicamente ao reconhecimento e proteção dos “direitos originários sobre as terras”, determinando a competência da União para demarca-las. Não estabelece um regime de autonomia institucional, com determinação de jurisdições ou unidades organizacionais próprias. (NEVES, p.218).

Sentimos, assim, a ausência de maiores aprofundamentos no que diz respeito aos chamados “Direitos de autodeterminação” negligenciados sob a batuta da organização do Estado que procurou a posição de única via de legitimada para a produção normativa e que, portanto, dispensaria tratamento marginal a formas jurídicas paralelas ao veículo estatal.

Resta demonstrado que a experiência constitucional brasileira, historicamente, experimentou o impacto da busca por uma visão unificadora das multiplicidades culturais dos vários povos que compunham o seu extrato populacional.

O constitucionalismo brasileiro, até a disciplina jurídica estabelecida pelo regime militar, teve como principal característica a acentuação integracionista marcada por uma política de incorporação do índio à “civilização” brasileira e garantindo-lhes a posse da terra ao mesmo tempo em que dispunha sobre o usufruto, vedação à sua alienação e a preservação dos recursos naturais a elas relacionados.

Ainda sobre o tratamento dispensado ao tema sob a égide do período militar, o Ato Institucional nº 1 assinalou como bens da União as terras habitadas pelas populações indígenas, destacando a sua posse permanente, em regime de direitos inalienáveis. Ficava também como competência da união estabelecer com direito a usufruto das riquezas naturais e de suas utilidades. Compete à necessária incorporação dessas populações à vivência nacional.

Conforme destaca Colaço (2013, p.195) “Observa-se em todas estas constituições, projetos e emendas, que a intenção do governo brasileiro era de integrar o indígena à comunidade nacional, aniquilando a cultura indígena, não reconhecendo as suas diferenças étnicas, fazendo-o perder seu direito referente a essa condição”.

A própria lei 6.001/73, denominada de Estatuto do Índio, tratou de apresentar a mesma linha de desconsideração de uma autonomia cultural e jurídica ainda que relativa, quando estipulou como sua própria missão, segundo a dicção do seu art. 1º, regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressivamente e harmoniosamente à comunidade nacional.

Contudo, o novo texto constitucional, fiel ao espírito pluralista, libertário e democrático que o inspirou, não só assegurou aos índios os mesmos direitos conferidos aos demais brasileiros como também reconheceu a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

Os direitos indígenas dispostos na Constituição de 1988 podem ser elencados como direitos territoriais, direitos culturais e direitos à auto-organização. Nesse tratamento, encontra-se demarcada uma rejeição à antiga posição etnocêntrica através de uma postura um pouco mais aberta à aceitação do relativismo cultural.

O tratamento constitucional também atentou, em seu art. 232, uma certa independência dos povos indígenas com relação à FUNAI (Fundação Nacional do Índio) no que diz respeito a escolha de seus próprios advogados independente de autorização desse órgão.

No art. 232, a carta magna ainda reconhece aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Determina também, por via dos arts. 231 e 215, que Estado brasileiro fica encarregado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais desses povos, ao mesmo tempo em que deverá proteger as manifestações das culturas populares indígenas.

Outro importante ponto inovador constante no tratamento constitucional da questão (art. 210), diz respeito à estipulação de um ensino fundamental em modelo diferenciado, uma vez que ministrado em língua portuguesa, mas também garantindo à utilização das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem desses povos.

Já o art. 232 abordou a questão da legitimidade processual seja dos índios, de suas comunidades e organizações que, ao lado do Ministério Público podem intervir em todos os atos do processo e ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

O impacto dessa guinada constitucional nas relações jurídicas envolvendo os índios no Brasil é significativo. O texto atual se alinha ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, que nas últimas décadas buscou assegurar a igualdade material a partir da visão de justiça que exige não só a redistribuição econômica, mas também o reconhecimento das identidades.

Contudo, merece destaque o fato de o legislador constituinte não utilizar a terminologia “Povos” no trato do tema, optando pela nomenclatura “comunidades indígenas”, “populações indígenas”, entre outras possibilidades que se distanciam de uma maior admissibilidade de autonomies habitualmente dispostas na disciplina internacional sobretudo no que se convencionou chamar por “autodeterminação dos povos”.

Entendemos assim, que apesar dos inequívocos avanços constitucionais brasileiros, essa determinação terminológica atua como um intencional afastamento de políticas mais profundas em seu conteúdo emancipatório, que, inclusive, já encontram guarida em construções jurídicas latino-americanas mais progressistas no trato dessa mesma questão.

Nos chama atenção as assertivas da antropóloga Rita Laura Segato com relação a algumas lacunas ainda a serem preenchidas por futuros esforços jurídicos brasileiros:

“No entanto, na medida em que esses territórios não se comportam como verdadeiras jurisdições, a devolução das terras não foi acompanhada por um processo equivalente de reflexão e reconstrução das instancias próprias de resolução de conflito, graus crescentes de autonomia institucional no exercício da justiça própria e repercussão paulatina da prática processual. A figura da tutela vigente até hoje no estatuto do índio, apesar de parcialmente revogada pelo novo texto constitucional, contribui para reduzir cada pessoa indígena em sua individualidade, ao regime ambivalente de subordinação/proteção por parte do Estado Nacional” (SEGATO, APUD NEVES, p.218/219).

Importante deixar claro, assim, que o direito constitucional indigenista brasileiro encerra claramente normas que possuem natureza de direitos fundamentais, merecendo destaque o fato de que a dignidade das pessoas que compõem esses “povos”, com toda a profundidade terminológica que essa expressão pode vincular depende

diretamente da viabilização desses direitos disciplinados por matéria constitucional que, se comparada à disciplina sobre o tema anterior a 1988, é bem mais profunda.

3. A SINGULARIDADE BOLIVIANA

Os movimentos de transformação social que impacta a América Latina provoca mudanças generalizadas nas sociedades do continente, contagia os poderes do Estado e suas instituições e traz novo sentido também ao jurídico. Os pesquisadores e observadores das instituições se referem, por exemplo, ao redescobrimento dos processos constituintes, o despertar das constituições e a refundação da sociedade a partir da redefinição das relações políticas e sociais.

Muitos autores e analistas identificam uma espécie de sentido comum e geral derivado das mudanças jurídico-constitucionais em alguns países da América Latina, revelando uma teoria geral que, por vezes, se caracteriza sob o nome neoconstitucionalismo; outras vezes, de constitucionalismo emancipatório. O novo constitucionalismo latino-americano, especificamente nos processos que têm sido inaugurados por suas constituições da Bolívia e do Equador, são processos que ainda seguem em curso, com pouquíssimo tempo histórico e, apesar das conexões políticas e sociais que podem existir entre os distintos estados da região, cada processo social tem construído rupturas singulares e inevitavelmente conectadas a sua própria história. (PRONER, in WOLKMER, 2013, p.142).

O processo constituinte boliviano teve longa duração: um ano e quatro meses para que o projeto de constituição fosse aprovado. Os assuntos mais importantes e que provocaram interesse por parte de juristas constitucionalistas atentos às mudanças da América Latina guardam relação com a criação do Estado Plurinacional, significando algo novo para a Bolívia e, em muitos aspectos, inédito em qualquer outro sistema constitucional.

A nova constituição contém o reconhecimento explícito do caráter plurinacional do Estado, significando algo novo para a Bolívia e, em muitos aspectos, inédito em qualquer outro sistema constitucional. A nova constituição contém o reconhecimento explícito do caráter plurinacional do Estado, o reconhecimento da autonomia e autogoverno para os departamentos, regiões e povos ou nações existentes no interior do

território, e o estabelecimento de mecanismos de participação e proteção destes departamentos regionais, povos e nações no governo compartilhado do Estado. (PRONER, in WOLKMER, 2013, p.143)

A decisão de construir um documento jurídico fundante da sociedade boliviana com o reconhecimento da plurinacionalidade é um fato inovador por sua capacidade de enfrentamento ao modelo de Estado hegemônico, mas principalmente pela forma que se produziu a mudança, a participação do sujeito coletivo, dos movimentos sociais, partidos políticos de esquerda e representantes das nações indígenas que jamais participaram significativamente das instituições e instâncias decisórias do Estado.

A Bolívia tem uma população indígena que, de acordo com o Censo Nacional de População e Moradia de 2001, tem 40% da população com autodefinição indígena, 68% com autodefinição étnica como mestiços, 18% de indígenas-originários e 37% de brancos. A identidade cultural, organização política, estrutura econômica e social indígena sempre foram muito deficientemente admitidas, e seu reconhecimento se fez sob o marco das instituições provenientes da cultura dominante dos países colonizadores. (PRONER, in WOLKMER, 2013, p.144)

A conjugação dessa longa memória da colonização e seus novos métodos e curta memória do neoliberalismo torna possível o movimento pela refundação do Estado e a proposta de construir a nova carta magna com o sentido de reordenar a realidade estatal e, inevitavelmente, também de redefinir as identidades coletivas no século XXI.

Os processos de lutas no país se fizeram presentes progressivamente nos últimos anos, ante que Evo Morales ascendesse como líder indígena, e tem como causa geral o esgotamento do modelo de Estado liberal que jamais contemplou a diversidade da população indígena do país. É consenso que o documento jurídico tem vitórias e avanços inegáveis, não somente para os novos sujeitos contemplados e os direitos coletivos correspondentes, como também para a redefinição dos direitos coletivos e individuais para toda a sociedade boliviana, representando uma referência vanguardista na forma de descrever os direitos fundamentais, interdependentes, interculturais, neste início de século XXI. (PRONER, in WOLKMER, 2013, p.146)

No novo formato de Estado plurinacional foi necessário considerar o pluralismo realmente presente nessas diferentes sociedades existentes na Bolívia, e, entre os distintos pluralismos, também o pluralismo jurídico, a partir das formas simples para

enunciar o direito, suas normas comunitárias, seus códigos de conduta social, normas de economia popular e democracia estruturada nas em assembleias baseadas na busca do consenso, ou seja, suas regras e sentidos de autoridade que definem o que está permitido e proibido, até níveis mais complexos como a construção do jurídico, o exercício da autoridade por pessoas, poderes – incluindo o poder judicial como um sistema de sanções, a “justiça indígena” – e a manipulação das normas.

A abertura para a possibilidade de mudança real e o forte reconhecimento de situações de injustiça e opressão social é o momento da crise, da ruptura e do desejo de fazer parte de uma sociedade na qual seja possível se reconhecer em sua diversidade, conscientes de que o marco tem que ser ao mesmo tempo unitário e plural. (PRONER, in WOLKMER, 2013, p.147)

Neste sentido, o projeto de constituição da Bolívia tem sido um projeto de juridicidade alternativa, que, conforme denominação de Wolkmer, conta com um direito comunitário participativo que se produziu a partir da percepção da teoria a partir da práxis e da norma, a partir do fato. (WOLKMER, 2003).

O que tem de novo na Bolívia é que esse processo surgiu a partir da reordenação do espaço público participativo com o surgimento de um novo sujeito de direito, em substituição ao sujeito individual abstrato liberal, os novos e históricos sujeitos coletivos participantes. (NOGUERA FERNÁNDEZ, in WOLKMER, 2013, p.42).

O processo de mudança normativa na Bolívia culminou com a aprovação do texto constitucional que apresenta algumas novidades importantes e que efetivamente são rupturas ao modelo preexistente de constituição. Interessa-nos especialmente buscar elementos de aproximação do modelo comunitário ao modelo jurídico individual formalista, os dispositivos nos quais essa aproximação se revela em algumas contradições e metadiscursos.

Em sua parte orgânica, a constituição efetivamente inovou a partir do objeto de empoderamento de sujeitos coletivos, colocando em marcha o que Noguera Fernández chama de “constitucionalismo em movimento”. A nova constituição construiu um novo modelo descentralizado político-administrativo e incluiu entre eles a autonomia dos territórios indígenas originários campesinos, bem como dotou as instituições de gestão pública de participação de representantes das comunidades indígenas, como também

suas práticas e formas autônomas de gestão do público (NOGUERA FERNÁNDEZ, in WOLKMER, 2013, p.148)

Não pode esquecer ainda, que o projeto do novo Estado constitucional boliviano tem curto tempo histórico para que seja possível perceber as consequências, dificuldades, erros e acertos nos processos que estão sendo propostos, o modelo é bem-sucedido *a priori* por permitir que a grande maioria da população do país que permanecia invisibilizada passe a existir jurídica e politicamente e se torne possível escutar suas preocupações por meio das instituições estatais.

O reconhecimento expresso da existência do caráter plurinacional do Estado, o reconhecimento da autonomia e autogoverno para os departamentos, regiões e povos ou nações no interior do país combinados com um sistema de participação e proteção desses departamentos, regiões e povos ou nações em conjunto com o Estado são as características fundamentais e estimulantes desse novo constitucionalismo emancipador.

4. PLURALISMO, MULTICULTURALISMO E INTERCULTURALISMO: UM CONTEXTO EMANCIPATÓRIO

O caso boliviano aponta para o reconhecimento, por parte do Estado, de ordens jurídicas que caminham em paralelismo com aquela estabelecida pelo modelo que tradicionalmente estamos acostumados a conceber. Merece destaque o fato de que o referido paralelismo, por essa nova visão, não se configura distante da ordem estatal uma vez que essa o trata e aceita como participe de sua logística em virtude da plurinacionalidade assumida.

É nesse ponto que a “novidade” deve ser especificamente angulada uma vez que representa um tratamento mais intenso para os tradicionais temas de pluralismo jurídico tendo em vista que o Estado, refundado por uma nova ordem constitucional assumidamente plural, admite como suas as instâncias que se antes nem chegavam a ser reconhecidas em sua autonomia jurídica e política.

Contudo para que seja ressaltada a especificidade dessa nova forma de tratamento plural, destacamos aqui algumas elaborações teóricas relacionadas com o tema “pluralismo jurídico” mesmo que em suas perspectivas mais limitadas.

Para Wolkmer (2011, p.174), podemos enquadrar seu conceito fundamental na noção de que essa pluralidade expressa a “coexistência de normatividades diferenciadas que define ou não relações entre si” tendo como intento “práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado.”

Outro conceito tradicionalmente presente nas reflexões sobre o tema e que já apresenta alguns sinais de desgaste ou mesmo apontamentos críticos a ele relacionados é o chamado “multiculturalismo”.

Aqui, segundo a mesma linha adotada por Santos (2003, p. 26), deve ser destacada a tarefa de buscarmos no universo terminológico utilizado, possíveis reflexões que nos apontem uma utilização vocabular segura e não comprometida com o sentido mais profundo do que queremos expressar. Ao buscarmos uma “desconstrução crítica” da terminologia “multiculturalismo” nos aproximamos dos recursos utilizados pelo citado autor naquilo que denominou de “sociologia das ausências” capaz de “identificar os silêncios e as ignorâncias que definem as incompletudes das culturas e dos saberes” e uma “teoria da tradução” que possibilite a criação de “inteligibilidades mútuas e articular diferenças e equivalências entre experiências, culturas, formas de opressão e de resistência”.

O termo multiculturalismo, inicialmente, tentou expressar a coexistência de vivências culturais de grupos a conviver nas sociedades ditas “modernas”, aos poucos também passou a abarcar o conceito transnacional e global sem, contudo, conseguir apresentar um sentido unívoco, conforme observa Santos:

Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas em sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e os mesmos potenciais do conceito de “cultura”, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas se tornou um terreno explícito de lutas políticas.
(SANTOS, 2013, p. 26)

No percurso de delimitação para a sua autonomia no que tange a abordagem da cultura, podemos tomar o exemplo da antropologia, uma vez que essa disciplina teve que reconfigurar por várias vezes o entendimento de seu objeto de estudo.

O pensamento de matriz evolucionista teve que ser revisto, uma vez que apresentava forte tendência para compreender as sociedades tecnicamente mais simples como tipos que chegariam, em escala ascensional, ao nível de complexidade das sociedades mais desenvolvidas.

Os passos dados pela antropologia para que chegasse ao seu atual estado compreensivo de uma “unidade humana” (que ao mesmo tempo não desconsidera especificidades), foram estabelecidos em um longo caminho sujeito a pontuais refinamentos. Esse fato, em sentido análogo, também se encontra presente no itinerário que o termo “multiculturalismo” teve que empreender.

Nesta questão, o chamado “relativismo cultural” trouxe para a discussão que o progresso (de fato, possível) ocorre de maneira descontínua e ainda assim, plenamente sujeito a retrocessos. Portanto, o entendimento do relativismo aborda claramente a ausência de escalas ou de padrões fixos com os quais se possa medir, universalmente, a marcha do progresso de comunidades primitivas para tipos cada vez mais complexos.

Assim, a construção dessa nova perspectiva também relegou ao abandono qualquer juízo de valor que tome por base seus próprios padrões culturais. Nessa nova fase, o ponto de vista dos grupos estudados sobre esse ou aquele tópico moral passa a ser observado pelo metro analítico do próprio grupo em estudo.

Segundo Bauman (2012, p.74) foi nessa linha que autores como Clifford Geertz contribuíram para o aprofundamento do tema ao apontar para a noção de que aquele que explora analiticamente outra cultura e os nativos dessa outra cultura posicionam-se nos dois lados de um encontro. Ninguém teria, nesse caso, a prevalência de uma visão livre de contingências, tornando a produção de uma tradução como um diálogo contínuo, incompleto e inconclusivo que tende a continuar assim.

Assim, também assinalado por intensas controversas, a semelhança do que experimenta o próprio conceito de “cultura”, a utilização do termo “multiculturalismo” apresenta, em linhas gerais a configuração da multiplicidade de culturas em nível mundial; a diversidade cultural em estruturas que coexistem em um mesmo Estado; diversas culturas que coexistem, em um mesmo Estado, em regime influências mútuas e a existência de diferentes culturas que coexistem para além do próprio Estado.

Não obstante, a marca de um sentido para a utilização do termo que se destaque por um conteúdo emancipatório pode ser condensado, segundo Santos (2003, p.33) na visão de um reconhecimento “da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida comum além da diferença de vários tipos”, o que nos leva a considerar elementos de maior profundidade vivencial, sobretudo no que diz respeito aos povos tradicionalmente vitimados pela exploração e sequencialmente silenciados por visões hegemônicas.

Essa concepção dinâmica aponta a formação de instâncias dialogais baseadas nas múltiplas contribuições que as diversas ordens podem apresentar umas às outras a partir do reconhecimento de suas construções históricas em regime de diversidade e respeito recíproco.

Noutro ponto de vista, sem descartar a interessante utilização do termo multiculturalismo no sentido último que foi esboçado, há também a aplicação do termo “interculturalismo”, seja para apontar a variante emancipatória da multiculturalidade ou mesmo para substituí-la no sentido de reforçar o estabelecimento de permuta ou diálogo.

Segundo Wolkmer (2010, p.44), “Ainda que por vezes seja associado ao multiculturalismo (ou uma forma variante deste), a interculturalidade tem especificidade própria, pois, tendo em conta o pluralismo cultural e a nova hermenêutica filosófica, revela-se “um horizonte de diálogo” relacionando-se também com a busca por “conceitos, estratégias, identificação de problemas, valores e formas de negociação de cada parte”.

Portanto, o emprego do termo a especificar o sentido do enfoque multicultural apresenta-se com estreita relação com as condições plurais vivenciadas pelo caso boliviano em uma relação pouco usual uma vez que estruturas mais amplas do próprio Estado, através dos vínculos constitucionais, foram capazes de redefini-lo como “plurinacional”.

Essa abertura significativa gerou por delimitação das próprias estruturas estatais elementos concretos de diálogo com os povos tradicionais em um nível que, no enfoque teórico, já se estabelecia como modelo de resistência frente aos paradigmas tradicionais.

5. CONCLUSÃO

Na comparação empreendida no que diz respeito à disciplina dos direitos fundamentais dos povos indígenas no ordenamento jurídico boliviano e brasileiro destaca-se, inicialmente, o fato de que o regime constitucional brasileiro, nos tópicos dispensados ao tratamento do tema, apesar de importantes avanços com relação à ordem jurídica anterior e os salutareos impactos dessas modificações junto aos elementos infraconstitucionais (como é o caso do Estatuto do Índio), apresenta tratamento ainda incipiente frente aos avanços elaborados pela constituição boliviana de 2009.

No Brasil, ainda se encontra presente um tratamento do tipo tutelar, embora atenuado. Em sentido contrário, nas disposições bolivianas, encontramos o respaldo constitucional para a reconstrução de mecanismos de resolução de conflitos nos termos de uma plena autonomia institucional e jurídica em sintonizada com o plurinacionalismo comunitário expressamente considerado pela lei maior.

Conforme destacamos anteriormente, o que chama a atenção é o fato de que o reconhecimento desse paralelismo entre ordens jurídicas distingue, mas não distancia uma vez que a própria ordem estatal entende essa outra ordem como participante de sua própria logística em razão plurinacionalidade integralmente assumida por força da própria constituição.

Alinhado a esse pensamento ressaltamos a recente reafirmação desse avanço em decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia ao determinar o exercício da justiça indígena originária campesina envolvendo a comunidade de Poroma.

Em que pese uma distinta construção cultural da ordem jurídica estabelecida no Brasil e na Bolívia entendemos o alto grau de maturidade conquistada pelo tratamento constitucional boliviano sobre o tema e o distanciamento brasileiro no que diz respeito a essa nova proposta do constitucionalismo continental, sobretudo no que se refere ao tratamento mais intenso para os problemas das populações habitualmente silenciadas e que, em um novo modelo, são englobadas na refundação da ordem estatal através dos vínculos constitucionais.

6. BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. São Paulo: Zahar, 2012.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.) **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COPANS, Jean. **Antropologia, ciência das sociedades primitivas?** Lisboa: Edições 70, 1971.

HOFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Traducción de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Editora brasiliense, 1988.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. v.3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. **Pluralismo jurídico os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (org). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.